



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.001076/2007-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.219 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto Realização de diligência
Recorrente ALDAMIR ROBERTO TEIXEIRA CEREJA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar realização de diligência pela Unidade da Receita Federal de origem, a fim de oficiar ao INSS para que informe se foi devolvido o valor relativo ao benefício 114.116.476-8 e, em caso positivo, o valor total devolvido e que o contribuinte seja intimado do resultado da diligência e da faculdade de manifestar-se, no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, decorrente de não ter sido declarado no ajuste anual rendimentos de R\$16.927,86 recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relativo ao benefício 42/114.116.476-8.

O impugnante alegou (a) não concordar com os cálculos e (b) confirmou ter recebido a importância, porém sustenta que se refere a aposentadoria que foi suspensa pelo

INSS, posteriormente, a decisão foi confirmada pela Justiça Federal; e que os valores foram devolvidos à Autarquia por meio dos descontos que essa efetuou quando do pagamento do novo benefício que recebeu o nº 149.249.146-0.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que:

a) não se considerada impugnado o cálculo adotado no lançamento, pois o impugnante não especificou as razões de fato e de direito pelas quais discorda;

b) as comunicações do INSS acerca da revisão do benefício e da suspensão são posteriores à data de entrega da Declaração de Ajuste Anual e o contribuinte não retificou a declaração nem comprovou a devolução dos valores ao INSS.

A ciência do acórdão ocorreu em 09/06/2011.

No recurso voluntário interposto, em 08/07/2011, o recorrente alega que os comprovantes de pagamento do segundo benefício (149.249.146-0), relativos ao período de 01/07/2009 a 30/06/2010, comprovam os descontos dos valores recebidos no primeiro (114.116.476-8).

Foram anexados documentos às fls. 30/36 (numeração digital).

O processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

É o Relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Essencialmente o litígio cuida da legitimidade do lançamento em decorrência de os proventos de aposentadoria recebidos em 2003, omitidos na Declaração de Ajuste Anual respectiva, supostamente terem sido devolvidos ao INSS, a partir de 2009, após a Autarquia ter obtido êxito judicialmente no tocante à irregularidade da aposentadoria.

É incontroverso o recebimento em 2003 e certo que, naquele momento, não havia qualquer condição suspensiva que impedisse o Fisco de reconhecer a ocorrência do fato gerador e seu direito a efetuar o lançamento.

Em relação aos eventos posteriores, ressalta-se que não há previsão legal para deduzir os descontos (referentes ao benefício pago em 2003) na apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre os proventos pagos a partir de 2009.

Não se pode ignorar que a compulsória devolução do benefício pago em 2003, afeta a legitimidade da cobrança do imposto incidente sobre essa verba, pois a manutenção do lançamento e a não dedução dos descontos implica em tributar essa importância em duas ocasiões, embora somente tenha constituído aumento patrimonial uma única vez.

Trata-se de situação excepcional que requer prova inequívoca.

A omissão de rendimentos foi de R\$16.927,86, relativos ao benefício

114.116.476-8

Os documentos juntados permitem comprovar (a) o reconhecimento judicial de que o benefício nº 114.116.476-8 era irregular e (b) a posterior concessão de um outro benefício (149.249.146-0) no qual foram efetuados descontos que totalizaram R\$13.665,61 (fls 33/35).

O último valor foi obtido conforme tabela abaixo:

Mês	Valor	Fls.
mai/09	671,22	33
jun/09	863,93	33
jul/09	865,93	35
ago/09	1142,1	35
set/09	865,93	35
out/09	865,93	35
nov/09	2064,88	35
dez/09	865,93	35
jan/10	909,96	35
fev/10	909,96	35
mar/10	909,96	35
abr/10	909,96	35
mai/10	909,96	35
jun/10	909,96	35
Total	13.665,61	

Por outro lado, (a) nada nos autos comprova que os descontos realizados no benefício 149.249.146-0 refiram-se à devolução do benefício 114.116.476-8; e (b) a soma do valor dos referidos descontos é inferior ao que foi pago no primeiro benefício.

Há, contudo, situação de plausibilidade das alegações e exercício de esforço probatório razoável, o que justifica a realização de diligência para que o INSS esclareça os fatos.

Diante do exposto, deve-se realizar diligência a fim de oficiar ao INSS para que informe se foi devolvido o valor relativo ao benefício 114.116.476-8 e, em caso positivo, o valor total devolvido e que o contribuinte seja intimado do resultado da diligência e da faculdade de manifestar-se, no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso